



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000003/2007-94
Recurso nº 154.610 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.213 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAIXA PREVIDENCIÁRIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/01/2005

Decadência dos períodos de 04/97, 05/98, 08/98, 10/98, 12/98, 02/00 por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento observou completamente o devido processo legal e gerou oportunidades para a parte se manifestar e de realizar as provas necessárias. Exclusão da corresponsabilidade dos diretores e presidentes pela falta de demonstração de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III do CTN. O CARF não é competente para se pronunciar sobre matéria constitucional em lei tributária, logo não pode se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Cabível a aplicação da taxa SELIC em juros moratórios por inteligência das Súmulas 3 e 4 do CARF. Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, "c" do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência das competências até 02/2000, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. **NO MÉRITO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

1. Trata-se de crédito para a Seguridade Social, relativo ao período de 04/1997 a 02/2005, consolidado em NFLD na data de 21/12/2005, conforme fls. 02/15 decorrente de contribuições devidas a cargo da empresa, conforme Relatório Fiscal, de fls. 46/50. O valor do presente lançamento é de R\$ 96.508,54 (noventa e seis mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

2, O Discriminativo Analítico do Débito - DAD demonstra os valores apurados, os valores recolhidos e as diferenças devidas. O Discriminativo Sintético do Débito - DSD apresenta, para cada competência, os valores devidos originários, o valor da multa, os juros aplicados e os valores finais devidos. O Relatório de Lançamentos apresenta os valores apropriados dos lançamentos considerados pela fiscalização, organizados por levantamento, estabelecimento, competência e item.

3, Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 95/127, anexando os documentos de fls. 95 a 127.

4. Preliminarmente, a empresa refuta o ato administrativo de constituição do crédito tributário, alegando razões de ordem formal que supostamente impedem o seguimento normal do contencioso administrativo fiscal e cobrança do Crédito Tributário, requerendo a nulidade por cerceamento de defesa e a exclusão dos diretores da entidade como co-responsáveis.

5. Quanto ao mérito, o contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese os seguintes pontos: (i) a decadência do direito à cobrança das contribuições previdenciárias relativas às competências anteriores a Dezembro de 2000; (ii) da inexistência de valor a pagar – compensação de valores recolhidos a maior; (iii) ilegitimidade da contribuição ao INCRA; (iv) inaplicabilidade da taxa SELIC; (v) inaplicabilidade da multa aplicada.

6. Desta forma, verificada a tempestividade da defesa apresentada, foram os autos remetidos ao fiscal notificante para apreciação, fls. 152.

7. Em relatório elaborado sobre a defesa apresentada, fl. 158, o Auditor notificante manifestou-se CONCLUINDO pela seguinte retificação:

COMPETÊNCIA	DE	PARA
10/1998	24.799,84	19.239,98
12/1998	25.384,32	25.206,85



8. O contribuinte foi intimado e reaberto o prazo para que o mesmo se manifestasse, nos termos do art. 44 da Lei 9784/99.

9. Em 30/10/2006, o contribuinte anexou, as fls.162/189, autorizações de pagamento, cópia de cálculos, cópia de folhas de pagamentos, cópia do DAD, de correspondências e mensagens eletrônicas internas.

10. Desta forma, os autos foram novamente remetidos para apreciação.

11. Em 18/12/2006, o notificante reiterou a manifestação anterior e, após análise da nova documentação apresentada, concluiu que não há nenhuma providência adicional a ser tomada, visto que a documentação trazida trata-se de documentos internos da empresa, sem qualquer relação com débito.

12. Em julgamento, a DRJ deu pela procedência parcial do presente lançamento, reconhecendo a compensação dos períodos de 10/98 e 12/98, consoante fls. 193 a 210.

13. Inconformada, o Notificante interpôs Recurso Voluntário sob as mesmas alegações, fls. 218 a 246.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom center of the page.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, em observância à **Súmula Vinculante nº 08** do Supremo Tribunal Federal:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Reconheço a decadência dos débitos dos períodos de 04/97, 05/98, 08/98, 10/98, 12/98 e 02/2000 nos termos do art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto a nulidade do lançamento pelo cerceamento do direito de defesa, esta merece ser rejeitada, uma vez que todo o procedimento fiscalizatório respeitou o devido processo legal e não restringiu as oportunidades da Recorrente se manifestar e de produzir as provas que possui.

Já quanto a exclusão dos diretores como co-responsáveis do pretense débito tributário, deve-se esclarecer que nos termos do art. 135 do CTN, abaixo transcrito, diretores, gerentes e representantes de empresas somente podem ser pessoalmente responsabilizados pelo crédito tributário quando provados atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social e estatutos.

Art. 135 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos

(...)



III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Ocorre que não há nos autos quaisquer indícios da prática de tais atos pelos presidentes e diretores listados na NFLD, assim, não se pode cogitar de co-responsabilidade pelo respectivo débito tributário.

Quanto a ilegitimidade da contribuição ao INCRA, por força da Súmula nº 2 deste mesmo órgão, o CARF não é competente para se manifestar acerca de matéria constitucional em lei tributária.

E quanto a aplicação de taxa SELIC em juros moratórios, este órgão já sumulou o seguinte:

“Súmula nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

“Súmula nº 4 do CARF: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral”.

Portanto, é devida a aplicação da taxa SELIC nos juros moratórios.

Quanto ao exame da multa de ofício aplicada, vale explicar que à Recorrente foi aplicada a multa escalonada do INSS de 15% (quinze por cento) prevista no art. 35 da Lei 9876/99. Referido dispositivo foi alterado pela Lei 11.941/09, que introduziu o art. 32-A na Lei 8.212/91:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

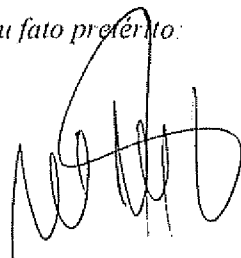
I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ocorre que o artigo 106 do Código Tributário Nacional dispõe que ao contribuinte infrator poderá haver a aplicação de multa de lei pretérita, se esta prever penalidade menos severa, consoante o abaixo transcrito:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(.)



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado

(..)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessa forma, faz-se mister o recálculo das multas para se verificar qual a menos severa e assim, haver a aplicação da multa mais benéfica ao Recorrente, consoante art. 106 do CTN.

Por fim, alega a Recorrente que os valores constantes da NFLD foram objeto de compensação de valores recolhidos indevidamente e até então as respectivas compensações não foram devidamente comprovadas.

Ante o exposto, manifesto-me por dar **provimento parcial** ao recurso para reconhecer a decadência das competências até 02/2000, inclusive, com base no art.150, §º 4 do CTN, excluir a responsabilidade dos diretores e presidentes pela falta de demonstração de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN e determinar o recalculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10700.000003/2007-94

Recurso nº: 154.610

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.213

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional